

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER № 15/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

PROCESSO Nº 23118.001812/2021-93

INTERESSADO: COORDENADORIA DE PROCESSO SELETIVO DISCENTE, REI REITORIA, PRÓ-

REITORIA DE GRADUAÇÃO

ASSUNTO: Alternativas de Ingresso Discente na UNIR 2021, referente aos Cursos de

Graduação no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho com objetivo de apresentar Alternativas de Ingresso Discente na UNIR 2021, referente aos Cursos de Graduação no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia. Digite aqui o texto do item

da ementa...

Senhora secretária,

Maira Ciorlin,

1) considerando o Despacho Reitoria SEI nº 0619020 (Proc. 23118.001812/2021-93)

- [...]Considerando a Portaria 59/2021/GR/UNIR (0600901), cujo o objetivo foi o de constituir um Grupo de Trabalho para apresentar Alternativas de Ingresso Discente na UNIR 2021, referente aos Cursos de Graduação no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia e o Relatório Final CPM (0612614), apresentado neste processo, encaminho para análise e emissão de Parecer Técnico com apresentação de cenários possíveis para a efetivação do processo seletivo discente 2021, **em caráter especial**, dos cursos de graduação deste IFES, a partir do formato proposto pelo GT, que propõe a utilização do histórico escolar. Pedimos a maior brevidade no retorno, considerando os prazos exíguos para as tratativas futuras. Prazo sugerido: 10 dias corridos.
- 2) considerando o efetivo, importante e absoluto estudo realizado e produzido pelos docentes Clodoaldo Oliveira Freitas (Presidente), Gilmara Yoshihara Franco (vice-presidente), Walterlina Barboza Brasil, Elder Gomes Ramos, Dério Garcia Bresciani, João Gilberto de Souza Ribeiro, Marcus Vinícius Xavier de Oliveira, Verônica Ribeiro da Silva Cordovil que deu origem a dois importantes objetos:
- a) **INDICATIVOS DO GRUPO DE TRABALHO À REITORIA**, para futuros estudos na garantia de garantir o acesso e a permanência dos educandos de modo mais democrático possível (SEI nº 0612565). Apontamos:
- 1- Avaliar os impactos das políticas de acesso e permanência da UNIR, dos últimos 10 anos, com vistas ao diagnóstico das demandas de oportunidades à comunidade, melhorias no fluxo, constituição das taxas de sucesso e suporte acadêmico aos Cursos;
- 2- Avaliar a adesão da UNIR ao SISU;
- 3- Possibilitar a primeira matricula via sistema digital (SIGAA), com apresentação dos documentos originais nas Sercas/Dirca, quando do início do semestre letivo;
- 4- Melhorar o site institucional da UNIR, dos Campus/Núcleos, dos cursos e vincular ao SIGAA;
- 5- Ampliar o processo de divulgação da UNIR;
- 6- Fortalecer e ampliar as parcerias com as Secretarias de Educação, em especial com o

Governo Estadual por meio da SEDUC, visando incorporação de estratégias de sensibilização e atratividade do público estudantil para os cursos da UNIR.

- 7 Expandir e simplificar as possibilidades de ingresso nas vagas remanescentes/ociosas.
- b) ANEXO 1 PROPOSTA DE MINUTA Resolução 0XX/CONSEA, de XXX de março de 2021. Estabelece Processo Seletivo Especial para o ano de 2021, nos Cursos de Graduação Presenciais e a Distância da UNIR, documento/Relatório Final SEI Nº (0612614) contido no processo, objeto primário a ser analisado por esta parecerista;
- 3) 3) Considerando o documento do Parecer 1 contido no documento SEI Nº (0635843), objeto secundário a ser analisado:

A autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 constitui uma prerrogativa de auto-organização, autogoverno, auto normatização, observadas as suas competências, vinculada aos fins e aos interesses de uma instituição dedicada indissociavelmente ao ensino, à pesquisa e à extensão, dirigida prioritariamente aos membros de sua comunidade interna, que pode ser impor – nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial - à lei e obediente ao princípio da proporcionalidade. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer, no art. 208, V, o acesso aos níveis superiores de educação, segundo a capacidade de cada um, não constitucionalizou o Processo Seletivo, tampouco estabeleceu o aspecto meritório como critério único de acesso ao ensino superior. Portanto, é possível a adoção de mais de um critério na forma de avaliar, dentre as metas e finalidades a que a Universidade se destina, e o corpo discente que pretende constituir, desde que não implique discriminação indevida. Por exemplo, as políticas de ação afirmativa adotadas pelas instituições públicas têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorcões sociais historicamente consolidadas. Por meio de sua política acadêmica, a UNIR tem aplicado, nos melhores termos, o princípio da isonomia nas condições de acesso ao candidato a vaga em curso de graduação e tem sedimentando alto grau de credibilidade institucional junto à sociedade. Para a análise do processo seletivo alternativo é preciso uma avaliação para:

- revelar proporcionalidade e razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos,
- verificar o histórico dos resultados alcançados e a segurança jurídica;
- verificar se o processo seletivo tem sido eficaz e compatível com o princípio da dignidade humana e com as políticas afirmativas adotadas.

O ingresso discente na UNIR ocorre por meio da nota do ENEM. O processo ocorre, geralmente, no início do ano letivo. O que não ocorreu em 2021.

Como estamos em anos atípicos (2020/2021), o calendário acadêmico 2020.1 foi suspenso e retomado apenas em 8 de fevereiro do ano civil de 2021. O semestre 2020.2 está previsto para o período de 21/06/2021 (início) e 18/10/2021 (término), conforme aprovado pela Resolução Nº 301, de 26 de março de 2021. Desta forma, o processo seletivo 2021 só poderá ter início a partir de novembro deste ano.

Atualmente, a UNIR destina 50% (cinquenta por cento) das vagas no processo seletivo discente para ingresso de candidatos que cursaram o Ensino Médio integralmente em escola pública, como prescreve a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, havendo subdivisões por renda, etnia e pessoa com deficiência. Dessa forma, as vagas reservadas já mencionadas são divididas em 12 (doze) modalidades, que podem combinar os critérios renda, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) das vagas já reservadas para candidatos que cursaram o Ensino Médio integralmente em escola pública; etnia; e pessoa com deficiência.

Há distribuição proporcional das vagas, dentro do quantitativo pré-determinado de vagas disponíveis para o certame. As demais vagas, ou seja, os outros 50% (cinquenta por cento) não reservados, são destinadas à ampla concorrência.

Ao longo dos anos a UNIR tem se aperfeiçoado no objetivo de oferecer Ensino Superior público e gratuito de qualidade e considera que o processo seletivo discente para os cursos de graduação é o principal acesso estudantil permanente para a consolidação do respectivo público nesta respeitável instituição.

Neste ano, além do atraso no processo seletivo 2021, há uma grande preocupação institucional

com o ENEM, visto que na edição de 2020 a abstenção foi de 55,3%. O Enem digital, aplicado pela primeira vez este ano, também teve uma abstenção total de 71,3%.

Na análise desse novo contexto e na tomada de decisão não deverão prevalecer interesses alheios ao da coletividade, com vistas ao bem comum, bem como, na definição de um certame dessa natureza, deve permanecer pautado os princípios constitucionais da Administração pública, a saber: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Do Na análise dos documentos acostados no processo SEI 23118.001812/2021-93, é possível inferir que há na comunidade acadêmica preocupação quanto às formas de ingresso nos cursos de graduação da Universidade, em especial, para o processo seletivo 2021 em virtude dos prejuízos causados a regularidade dos períodos letivos, bem como, o grande número de ausências registradas na prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujo resultado é o principal critério adotado pela instituição para entrada de novos alunos de graduação. Em reunião da Reitoria com os Campi e Núcleos realizada no dia 22.01.2021, via Videoconferência, em que se abordou a temática sobre as formas de ingresso na UNIR, surgiu a proposta de constituição de um grupo de trabalho para estudar e apresentar alternativas à forma de ingresso para o processo seletivo do ano letivo de 2021, dos cursos de graduação, visando equacionar os problemas gerados pela pandemia de Covid-19: Alunos que não tiveram a oportunidade de fazer o Enem 2020; Risco do aumento de vagas não preenchidas nos cursos de graduação da UNIR; Assim, a Reitoria constituiu por meio da Portaria Nº 59/2021/GR/UNIR, de 28 de janeiro de 2021, o referido grupo de trabalho que após realizar reuniões para discutir alternativas possíveis deliberou por apresentar proposta de minuta de resolução (Documento SEI nº 0610695) tendo como alternativa a adoção de seleção para o ingresso aos cursos de graduação da Universidade, no ano letivo de 2021, a análise do histórico escolar do ensino médio ou documento oficial similar. Submetida a proposta do grupo de trabalho, a reitoria encaminhou à Prograd, Dirca e DTI solicitando parecer técnico e a Procuradoria Jurídica (Projur) para parecer jurídico. Da análise técnica da Minuta. A minuta de resolução, em seu artigo primeiro, estabelece que:

[...]o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para o ano letivo de 2021, será realizado, exclusivamente, por meio da pontuação apresentada no Histórico Escolar. (grifo nosso). Entretanto, não esclareceu o formato de avaliação do histórico escolar do candidato, pois não ficam evidentes quais as disciplinas que seriam consideradas como base de cálculo de nota final no certame. Limitando-se apenas, em seu artigo 2º (incisos de I à IX) a elencar quais os tipos de documentos válidos para apresentação.

Ao realizar um benchmarking com outras instituições de ensino superior, verificamos que existem parâmetros diferentes entre as instituições consultadas. Por exemplo, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) é utilizado, como parâmetro, a média dos três anos do ensino médio nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Química, Física, Biologia, História e Geografia conforme transcrito abaixo:

7.10. Os cálculos de classificação serão efetuados a partir das notas/conceitos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, Química, Física, Biologia, História e Geografia, do 1º ao 3º Ano do Ensino Médio constantes no Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola), ou as áreas do conhecimento conforme tabela de equivalência de disciplinas constante no ANEXO IV deste edital, informados pelo candidato no ato da inscrição. (EDITAL Nº 9/2021/REIT - CEA/IFRO, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021).

Já o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), por meio de seu edital nº 038, de 26 de janeiro de 2021, tornou público os procedimentos que regulamentam o Vestibular IFSP para ingresso, no primeiro semestre de 2021, nos Cursos Superiores, dos Campi do IFSP. Estabelecendo no item 6.1. que: "A seleção será realizada por meio da Análise do Histórico Escolar dos candidatos, de acordo com a modalidade do curso pretendido e as notas obtidas no 2° ano do Ensino Médio, ou escolarização correspondente, conforme item 4.10.".

O IFSP elege como critério de avaliação as notas obtidas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática conforme caput do item 4.10, citado acima e transcrito a seguir:

[...]4.10. Após responder o Questionário Socioeconômico, o candidato deverá inserir no sistema as notas obtidas em Língua Portuguesa (ou Português) e Matemática (confira os exemplos no ANEXO I), obedecendo os seguintes critérios:[...] (Grifo nosso)

Percebemos, nos dois exemplos, a necessidade de tornar claro o recorte de disciplinas que serão adotadas como critérios de avaliação para classificação dos candidatos. Sendo assim, no âmbito da UNIR, entendemos pertinente que conste, na resolução, tal critério para nortear a elaboração do edital para o processo seletivo alternativo 2021.

Outra lacuna, deixada na resolução, é sobre a parametrização das notas considerando a existência de mais de uma forma de disposição das notas/conceitos no histórico escolar como bem apontou a Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (DIRCA), em seu despacho SEI nº 0627713.

Sobre a necessidade de parametrização, ao observarmos a prática do IFRO e do IFSP, é possível verificar a preocupação que ambos trazem, em seus editais, para que a norma seja o mais abrangente possível sobre as possibilidades que possam surgir no processo de seleção. Pois vejamos:

• IFRO:

- 7.4. Para efeito de classificação, as notas/conceitos constantes no Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola), serão convertidas para peso 100 (cem), com 2 (duas) casas decimais.
- 7.5. O cálculo para obtenção da nota final, realizado automaticamente pelo sistema de seleção informatizado (Sistema de Gerenciamento de Informações SGI), para efeitos de classificação, encontra-se publicado no Anexo IV deste Edital e no Manual do Candidato, publicados no site do IFRO: http://selecao.ifro.edu.br/>.
- 7.6. O Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola) no qual constam Conceitos, sem informação sobre os correspondentes valores numéricos, será convertido numa escala de 0 a 100, de acordo com os seguintes critérios:
- a) Os Conceitos, estabelecidos em legendas como: "A", "OT", "MB", "PS", (Excelente, Ótimo, Muito Bom, Plenamente Satisfatório); "B" (Bom); "C", "RB", "S", (Satisfatório, Regular para Bom, Suficiente); "D", "R", (Regular); e "E", "I", "NS" (Insatisfatório, Insuficiente, Não Satisfatório); deverão ser lançados no sistema pelo candidato na forma como estão no Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola) e estes serão convertidos automaticamente em uma média entre a nota mínima e a máxima. A saber:

```
I - A, OT, MB, PS, (91 a 100) = 95;

II - B, (81 a 90) = 85;

III - C, RB, S, (71 a 80) = 75;

IV - D, R, (60 a 70) = 65;

V - E, I, NS, (0 a 59) = 30
```

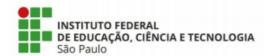
- b) Se o Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola) apresentar um único conceito de aprovação (exemplo: "Aprovado", "Apto", "Habilitado" "Aproveitamento Satisfatório", "Satisfatório" ou equivalente), o candidato deverá lançar no campo da nota a expressão "APROVADO" que equivale à nota 75 (setenta e cinco).
- c) Se o Boletim Escolar Oficial, Histórico Escolar ou documento escolar oficial equivalente for organizado em Ciclos de Formação Humana (Progressão Simples PS, Progressão Continuada com Plano de Apoio Pedagógico PPAP e Programa com Apoio Especializado PASE), o candidato deverá lançar no campo da nota a média 75 (setenta e cinco), que equivale a frequência mínima para promoção em qualquer disciplina, conforme disposto no inciso VI do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996 LDB.
- 7.7. Os candidatos com documentação que diferem das possibilidades apresentadas devem

contatar a Coordenação de Exames e Admissão (CEA), até 24h (vinte e quatro horas) antes da finalização do prazo para inscrição, anexando cópia legível digitalizada do Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola) para análise e orientações. (EDITAL Nº 9/2021/REIT -CEA/IFRO, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021). Disponível em: https://selecao.ifro.edu.br/processo-seletivo/2021/793-edital-n-09-2021-cursos-degraduacao-processo-seletivo-2021-1

• IFSP:

- 4.12. Se o Histórico Escolar, ou documento oficial equivalente, apresentar conceitos ao invés de números, notas diferentes da classificação de 0.00 a 10.00 ou uma única média global do estudante, consultar o ANEXO I - Tabela de Equivalência entre Conceitos e Notas Numéricas para fazer a conversão correspondente.
- 4.13. Caso a instituição de ensino do candidato utilize conceitos não previstos neste Edital (ANEXO I), o candidato poderá solicitar na escola de origem (onde cursou o Ensino Médio) o preenchimento da declaração constante no ANEXO IV, convertendo para nota numérica (0 a 10) o conceito do candidato. (EDITAL N.º 038, DE 26 DE JANEIRO DE 2021, disponível em: https://www.ifsp.edu.br/images/pre/Proc.Seletivo/VestibularIFSP2021/Edital-VESTIBULAR 1 2021.pdf).

Anexo I (retificado) do EDITAL N.º 038, DE 26 DE JANEIRO DE 2021



ERRATA N°03 AO EDITAL N° 038, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O PRÓ-REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a RETIFICAÇÃO do ANEXO I do edital, o qual passa a conter os conceitos destacados a seguir:

Conceito	Nota Numérica
A	
Excelente	
Plenamente satisfatório (PS)	
Satisfatório pleno	
Aprovado superior	
Satisfatório com aprofundamento	
Satisfatório avançado	
Atingiu todos os objetivos (F5)	10,00
Resultado bom (RB)	
Desenvolvimento progressivo real (DPR)	
Avanço excelente (AE)	
Atingiu plenamente todos os objetivos (A)	
Realiza plenamente as atividades propostas (RP)	
Alcançou os objetivos propostos (A1)	
Construção satisfatória da aprendizagem (CSA)	

Conceito	Nota Numérica
Aprovado médio superior	9,00
Conceito	Nota Numérica
A- / B+	
Ótimo	8,75
Muito bom (MB)	0,75
Aprovado médio	

Conceito

Aprovado médio inferior	8,00
Conceito	Nota Numérica
В	
Bom	
Significativo	
Aprovado	
Habilitado	7,50
Promovido	
Concluído	
Proficiente	
Apto	

Nota Numérica

Satisfatório médio
Atingiu os objetivos
Atingiu a maioria dos objetivos (F4)
Percurso construído (PC)
Avanço suficiente (AS)
Realiza as atividades propostas (R)

Conceito	Nota Numérica
C+ / B-	6,25
Regular para bom	

Conceito	Nota Numérica
С	
Satisfatório (S)	
Regular	
Suficiente	
Progressão essencial	
Progressão simples	5,00
Aprendizagem satisfatória (AS)	
Zona de desenvolvimento proximal (ZDP)	
Progressão satisfatória	
Atingiu os objetivos essenciais (F3) ou (AO)	
Resultado satisfatório (RS)	
Em processo de realizar as atividades propostas (EP)	
Alcançou parcialmente os objetivos propostos (A2)	
Construção parcial da aprendizagem (CPA)	

Conceito	Nota Numérica
C- / D+	
Promovido parcialmente	
Aprovado com dependência	
Aprendizagem não satisfatória	3,75
Razoavelmente satisfatório	3,75
Alcançou parcialmente os objetivos com atenção individualizada	
do professor (A3)	
Construção restritiva da aprendizagem (CRA)	

Conceito	Nota Numérica
D	
Sofrível	
Necessita de intervenção	2,50
Atingiu parte dos objetivos essenciais (F2)	
Fora da Zona de Desenvolvimento Proximal (FZDP)	
Em processo (EP)	

Conceito	Nota Numérica
D- / E+	1,25

Conceito	Nota Numérica
E	0.00
Não satisfatório	0,00

Insatisfatório
Insuficiente
Reprovado
Retido
Não promovido
Progressão não avaliada
Não atingiu os objetivos essenciais (F1)
Resultado insatisfatório (RI)
Avanço insuficiente (AI)

Notas numéricas em outra escala que não 0,00 (zero) a 10,00 (dez)

Caso as notas obtidas pelo candidato não estiverem na escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), deverá ser feita a conversão de acordo com a fórmula:

$$nota\ da\ disciplina\ a\ ser\ inserida = rac{ ext{nota}\ do\ candidato\ x\ 10,00}{ ext{maior}\ ext{nota}\ ext{possível}\ ext{na}\ ext{escala}\ ext{utilizada}}$$

Exemplos:

Para uma escala de 0.00 (zero) a 100.00 (cem), considerando 63.00 como nota de Português e 78.00 como nota de Matemática:

Português = 63.00 x 10.00 = 6.30 100.00

Matemática = <u>78.00 x 10.00</u> = 7.80 100.00

Para uma escala de 0.00 (zero) a 5.00 (cinco), considerando 4.10 como nota de Português e 4.70 como nota de Matemática:

Português = 4.10 x 10.00 = 8.20 5.00

Matemática = <u>4.70 x 10.00</u> = 9.40 5.00

Para escala ENCCEJA (nota máxima 180.00), considerando 123.80 como nota de Português e 104.90 como nota de Matemática:

Português = 123.80 x 10.00 = 6.87 180.00

Matemática = 104.90 x 10.00 = 5.82 180.00

3

Para escala ENEM, o candidato deverá utilizar a tabela de referência de resultados de notas máximas do ano respectivo ao ENEM realizado (tabela abaixo), com o seguinte cálculo:

 $Nx = \frac{\text{nota do candidato x 10}}{\text{Maior nota da escala existente no ano de realização do Enem}}$

Como apresentado acima, existe uma diversidade nos sistemas de notas/conceitos que são apresentados nos históricos escolares do ensino médio, e, caso a Universidade entenda ser esse o melhor caminho de seleção dos ingressantes para o ano letivo de 2021, será um grande desafio institucional garantir a execução do certame, pois será um formato inédito para a Instituição e em um ano atípico.

Desta forma, minimamente, na minuta de resolução, devem constar os parâmetros para

conversão de notas/conceitos tomando como exemplo os formatos utilizados pelas instituições que adotaram o histórico escolar como critério de seleção para ingresso na graduação.

A minuta de resolução, ora analisada, apresenta outras três inovações ao formato de seleção tradicional da Universidade. Pois em seu artigo 3º expressa:

Art. 3º – Quando da divulgação da lista de classificados, o sistema de seleção será reaberto aos candidatos interessados que não tenham sido aprovados para o curso de sua primeira escolha, para:

Reescrever-se para os cursos de graduação da UNIR que não completaram as vagas;

Reescrever-se para compor o cadastro de reservas dos cursos que não tiverem pelo o menos o dobro de classificados em relação ao quantitativo de vagas oferecidas;

Parágrafo Único: Os inscritos nessa fase, serão classificados em ordem decrescentes de notas, após todos os inscritos da primeira seleção independente das notas.

As inovações de permitir que os candidatos já inscritos no certame e não classificados dentro do número de vagas ofertadas no curso escolhido, possam ter uma chance de inscrever-se para outro curso cujas vagas ofertadas tenham recebido número inferior de candidatos, torna-se uma vantagem tanto para os candidatos, que terão uma segunda chance para ingressar no ensino superior, quanto para a Instituição, que garante uma redução na taxa de vagas novas não ocupadas. Assim, consideramos que mesmo que a proposta de seleção via histórico escolar não prospere, seja pensada a manutenção das inovações descritas anteriormente, em qualquer outro formato escolhido.

Por fim, para que seja exequível, a proposta de resolução que apresenta o histórico escolar como única forma de ingresso, aos cursos de graduação da Universidade, entendemos ser necessário superar alguns fatores críticos de sucesso:

- 1. Ajuste na redação da proposta de resolução visando atender os pontos apresentados neste parecer e nos pareceres das demais unidades;
- 2. Ter segurança jurídica quanto a legalidade de adotar apenas o histórico escolar, em razão da existência da Portaria nº 391/2002 do Ministério da Educação (não revogada expressamente) que estabelece em seu artigo segundo que:

[...]Todos os processos seletivos a que se refere o artigo anterior incluirão necessariamente uma prova de redação em língua portuguesa, de caráter eliminatório, segundo normas explicitadas no edital de convocação do processo seletivo. (PORTARIA Nº 391, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002). (Grifo nosso)

- 3. Superado o item 2, apontamos, para ponderação, os desafios institucionais para tornar exequível a proposta:
- 1. O ineditismo da proposta, em nossa instituição, o que acrescenta maior dificuldade em sua execução;
- 2. Maior risco de judicialização do certame;
- 3. O cenário de pandemia que estamos passando. Sem data para acabar;
- 4. O volume de documentação a ser analisada, que despenderá um esforço institucional maior, do que aquele empregado para a execução do formato tradicional de seleção em vigor, visto que será necessário analisar primeiro os Históricos Escolares, para conferência das informações inseridas no ato da inscrição pelo candidato, para, posteriormente, analisar os demais documentos. Esse processo de análise e conferência exige uma etapa extra no fluxo do certame: a realização de pré-matrícula.
- 5. Para fins de exemplificação, apresentamos a série histórica do número de candidatos inscritos em nosso processo seletivo principal desde sua implementação, em 2012:

QUADRO DE VAGAS OFERTADAS E TOTAL DE INSCRITOS NOS PROCESSOS

SELETIVOS UNIR DESDE 2012

ANO	TOTAL DE VAGAS OFERTADAS	TOTAL DE INSCRITOS
2012	2.419	18.972
2013	2.510	14.657
2014	2.380	17.477
2015	2.725	22.899
2016	2.665	17.795
2017	2.695	18.438
2018	2.665	14.679
2019	2.780	17.215

Se verificarmos o volume de inscrições e a necessidade de análise do histórico escolar, de cada candidato, teremos que dispor de um número considerável de servidores para tal análise. Tomando como exemplo o processo seletivo de 2019, é possível fazer uma breve simulação para termos a dimensão do esforço:

• 2019

Vagas: 2.780

Inscritos: 17.215

Cálculo: 17.215/100 = 172,15

No cálculo acima, consideramos a análise do histórico escolar de todos os candidatos inscritos, estabelecendo uma média de que cada servidor analisasse 100 históricos. Assim, seriam necessários 172 servidores para realizar tal tarefa. Quanto ao prazo de execução, se cada servidor analisar 25 históricos por dia, seriam necessários 4 dias para a fase de prématrícula.

Contudo, se considerarmos para análise apenas os candidatos inscritos e classificados dentro do número de vagas, teremos 2.780 históricos para analisar, reduzindo o esforço institucional:

• Cálculo: 2780/100 = 27,8

Assim, seriam necessários 28 servidores para analisar os históricos, mantendo a média de 100 históricos por servidor e o mesmo período de 4 dias.

Independente do modelo escolhido para análise dos históricos escolares será necessário criar em cada Campus/Núcleo uma comissão de análise para os seus respectivos cursos, para desta forma não centralizar o processo e sobrecarregar somente uma equipe de trabalho.

4. Observação de prazos para que seja possível a execução, conforme cronograma estimativo, a seguir:

Ações	Prazos
Proposta de Resolução para processo seletivo alternativo 2021	16 de Abril de 2021 (sexta)
Encaminhar o processo para análise da Câmara de graduação	19 de abril de 2021
Reunião da Câmara de Graduação	6 de maio de 2021
Reunião do Pleno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)	25 de maio de 2021
	Montar a Minuta de Edital e enviar para a Projur - até 04/06
	Projur - previsão de retorno até 05/07
	Envio DLibras - previsão de envio até 09/07
	DLibras - previsão de retorno 09/08
	Edital publicado - entre 15 a 30/08
	Recursos contra o edital - 01/09 a 07/09
	Análise dos recursos - 08/09 e 09/09
	Inscrições - 15/09 a 21/09

Inscrições Homologadas - até 24/09 até as 23:59 Recursos contra inscrições não homologadas - 27/09 e 28/09 Análise dos recursos -29/09 e 30/09 Simulação de prazos para execução da proposta, via análise na matrícula (Considerando analisar somente os históricos dos candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas) Resultado preliminar do processo seletivo -01/10 Obs: Histórico Escolar deverá ser apresentado para comprovação, no ato da matrícula. Prazo de recursos do resultado preliminar-02/10 e 03/10 Análise dos recursos -04/10 a 05/10 Resultado dos recursos - 06/10 Inscrição cursos com vaga - 2ª opção- 08/10 a 11/10 Inscrições homologadas 2ª opção - 13/10 Recursos das inscrições homologadas 2ª opção - 14/10 e 15/10 Resultado dos recursos - 18/10

Resultado final do

processo seletivo - 20/10
Matrícula (DIRCA) - entre 25/10 a 29/10 (on- line)
Data provável do início do semestre 2021.1 - 16/11
Montar a Minuta de Edital e enviar para a Projur - até 04/06
Projur - previsão de retorno até 05/07
Envio DLibras - previsão de envio até 09/07
DLibras - previsão de retorno 09/08
Edital publicado - entre 15 a 30/08
Recursos contra o edital - 01/09 a 07/09
Análise dos recursos - 08/09 e 09/09
Inscrições - 15/09 a 20/09
*Análise de Históricos escolares-21/09 a 24/09
Inscrições Homologadas - até 27/09 até as 23:59

Simulação de prazos para execução da proposta, via análise após a Recursos contra inscrição do candidato (Considerando analisar o histórico de todos os inscrições não candidatos). homologadas - 28/09 e 29/09 Obs.: Histórico Escolar deverá ser submetido no ato da inscrição pelo candidato, via upload. Análise dos recursos -30/09 Resultado preliminar do processo seletivo -01/10 Prazo de recursos do resultado preliminar-02/10 e 03/10 Análise dos recursos -04/10 a 05/10 Resultado dos recursos - 06/10 Inscrição cursos com vaga - 2ª opção- 08/10 a 11/10 Inscrições homologadas 2ª opção - 13/10 Recursos das inscrições homologadas 2ª opção - 14/10 e 15/10 Resultado dos recursos - 18/10 Resultado final do processo seletivo -20/10

Considerações Finais

Para que seja exeguível a proposta de resolução é preciso ter segurança jurídica quanto à legalidade de adotar apenas o histórico escolar, em razão da existência da portaria nº 391/2002 do Ministério da Educação.

Superadas as questões elencadas anteriormente no parecer, em especial a da validade da portaria 391/MEC/2002, consideramos ser possível a execução de um processo seletivo alternativo para o ano letivo de 2021, usando como critério, a análise do histórico escolar dos egressos do Ensino Médio.

Porém, seguindo por esse caminho, a Instituição terá um grau de dificuldade maior do que o habitual, com demanda de equipe de trabalho superior e com os prazos de execução apertados.

Devemos ponderar também a falta de experiência quanto a esse processo em nossa Instituição e o número baixo de lfes aderindo a esse modelo de Processo Seletivo Discente. Vale ressaltar que, os dois institutos pesquisados (IFRO e IFSP) não adotam 100% de seus processos seletivos via histórico escolar e que a maioria das Universidades Federais continuam com adesão ao SISU, com a nota do Enem 2020, prevista para ser divulgada em 31 de março de 2021, com início do ano letivo ainda no primeiro semestre.

Do ponto de vista tecnológico, neste processo é necessário analisar a possibilidade de execução quanto ao alto número de inscrições que deverá ser inserido na base de dados, inclusive upload de documentos no ato da inscrição.

É possível projetar também a possibilidade de inserção de dados incorretos, consequência de mero erro material, ou mesmo de dados manifestamente fraudulentos, o que leva a um problema ainda maior, pois transpõe a esfera administrativa e adentra a esfera penal.

Portanto, como sugestão, apresentamos em anexo duas propostas de minutas: 1. Considerando a minuta apresentada pelo GT, com ajuste na redação para contemplar os pontos que entendemos ser pertinente constar na proposta; 2. Outra minuta que mantém como critério de seleção o Exame Nacional do Ensino Médio, porém, flexibiliza para o aceite das notas das três últimas edições do referido Exame e, também, mantém a proposta de uma segunda opção de curso para os candidatos que não forem classificados dentro do número de vagas ofertadas no curso de sua primeira escolha.

ANEXO I

Nova proposta de minuta com alterações à apresentada pelo GT

ANEXO 1

PROPOSTA DE MINUTA

Resolução 0XX/CONSEA, de XXX de março de 2021.

Estabelece Processo Seletivo Especial para o ano de 2021, nos Cursos de Graduação Presenciais e a Distância da UNIR

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e, considerando que:

Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei nº 12.089/2009, que proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Lei nº 12.711/2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Lei nº 13.184/2015 que acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a dez salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

Lei nº 13.409/2016 que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Decreto nº 5.626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o Art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Decreto nº 7.824/2012 que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Decreto nº 9.034/2017 que altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Portaria nº 18/MEC/2012 que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Portaria nº 9/MEC/2017 que altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa/MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências.

Recomendação n°03/CONADE/SDH/PR/2012 que dispõe sobre as pessoas com visão monocular e com perda auditiva unilateral e a não ampliação dos mesmos direitos assegurados àquelas que apresentam deficiência.

Recomendação nº 04/MPF/2012 que trata de recomendação para elaboração e execução da comissão e edital do processo seletivo da UNIR;

Recomendação nº 02/MPF/PR-RO/GAB PR3/2017 que trata de recomendação de formulário de autodeclaração para cota indígena;

Regimento Geral da UNIR/2017;

Resolução nº290/CONSEA/UNIR/2012 que estabelece prazo máximo para ingresso de discentes nos cursos de graduação da Unir.

Resolução nº 139/CONSEA/UNIR/2019 que altera o artigo 17 e parágrafo primeiro da Resolução nº 532/CONSEA; normas para ingresso de discentes nos cursos de graduação; reserva de vagas em atendimento à Lei 13.409/2016; Decreto nº 9.034 de 20 de abril de 2017; Portaria Normativa/MEC nº 9 de 5 de maio de 2017; revoga a Resolução 532/CONSEA, de 02 de abril de 2018;

Ato decisório nº 160/CONSEA/UNIR/2011 que aprova a adesão ao Exame Nacional do Ensino. Médio – ENEM na UNIR;

Decreto Legislativo nº 6, de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Parecer CNE-CP 19-2020 que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação

dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A situação de calamidade pública causada pela Covid-19 e seus impactos no ingresso de estudantes no quadro das Universidades Públicas.

Processo SEI 23118.xxxx/2021-XX

Deliberação Plenária na xxx sessão de xx.xx.2021,

RESOLVE:

- Art. 1º O processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para o ano letivo de 2021, será realizado, exclusivamente, por meio da pontuação apresentada no Histórico Escolar do Ensino Médio ou documento oficial eguivalente.
- § 1º A classificação dos candidatos levará em consideração seu desempenho (notas/conceitos) nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Química, Física e Biologia do 1º ao 3º Ano do Ensino Médio ou equivalentes conforme dispuser o edital que regerá o certame.
- § 2º Para efeito de classificação, as notas/conceitos constantes no Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo(a) Diretor(a) e/ou Secretário(a) da escola), serão convertidas para peso 100 (cem), com 2 (duas) casas decimais.
- § 3º O Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo(a) Diretor(a) e/ou Secretário(a) da escola) no qual constem conceitos, sem informação sobre os correspondentes valores numéricos, será convertido numa escala de 0 a 100, de acordo com critérios estabelecidos, em edital, pela Coordenadoria de Processo Seletivo Discente - CPSD.
- Art. 2º Serão considerados para a classificação os seguintes documentos:
- I HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola): Serão consideradas as notas/conceitos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, Química, Física, Biologia História e Geografia, constantes no Histórico Escolar do Ensino Médio (ou documento escolar oficial equivalente, desde que devidamente assinado pelo Diretor e/ou Secretário da escola). Ou seja, estudantes concluintes do ensino regular, modular, ensino técnico, entre outros:
- II CERTIFICADO DE CONCLUSÃO VIA PROVÃO: Adquirido através de provas/exames pelas secretarias de educação, ou casos análogos, acompanhados de Histórico Escolar (com notas de 0 a 10 ou 0 a 100): Serão consideradas as notas/conceitos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, Química, Física, Biologia História e Geografia, constantes no Histórico Escolar do candidato:
- |III CERTIFICADO DE CONCLUSÃO VIA EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA, acompanhado de Histórico Escolar (com notas de 60 a 180): Serão consideradas as notas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, Química, Física, Biologia História e Geografia, constantes no Histórico Escolar do candidato:
- IV CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM BASE NOS RESULTADOS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM: Acompanhado do boletim de desempenho no ENEM, caso a pontuação não conste no verso do certificado. Será

considerada a pontuação obtida nas áreas de conhecimento:

- a) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;
- b) Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias e;
- d) Ciências Humanas e suas Tecnologias;
- Art. 3º Quando da divulgação da lista de classificados, o sistema de seleção será reaberto aos candidatos interessados que não tenham sido aprovados para o curso de sua primeira escolha, para:
- I inscrever-se para os cursos de graduação da UNIR que não completaram as vagas ofertadas:
- II inscrever-se para compor o cadastro de reserva dos cursos que não tiverem pelo menos o dobro de classificados em relação ao quantitativo de vagas oferecidas;

Parágrafo Único: Os inscritos nessa fase serão classificados em ordem decrescente de notas, após todos os inscritos da primeira seleção independente das notas.

- Art. 4º Caberá a Coordenadoria de Processo Seletivo Discente CPSD, coordenar a realização do Processo Seletivo Discente 2021; elaborar e solicitar a publicação do Edital e suas retificações, podendo estabelecer regras complementares não previstas na presente resolução observando as normas vigentes, bem como promover todos os atos necessários à execução do certame, até a homologação do resultado final.
- Art. 5º Fica suspensa a vigência do Ato Decisório 160/CONSEA/UNIR/2011, até a homologação do resultado final do Processo Seletivo para Ingresso Discente no ano de 2021.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da publicação em Boletim de Serviço da UNIR.

nome do/da Presidente

ANEXO II

NOVA MINUTA DE RESOLUÇÃO - ENEM TRÊS ÚLTIMAS EDIÇÕES

ANEXO 2

PROPOSTA DE MINUTA

Resolução 0XX/CONSEA, de XXX de março de 2021.

Estabelece Processo Seletivo Especial para o ano de 2021, nos Cursos de Graduação Presenciais e a Distância da UNIR

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e, considerando que:

Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei nº 12.089/2009, que proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Lei nº 12.711/2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Lei nº 13.184/2015 que acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a dez salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

Lei nº 13.409/2016 que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Decreto nº 5.626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o Art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Decreto nº 7.824/2012 que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Decreto nº 9.034/2017 que altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Portaria nº 18/MEC/2012 que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Portaria nº 9/MEC/2017 que altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa/MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências.

Recomendação n°03/CONADE/SDH/PR/2012 que dispõe sobre as pessoas com visão monocular e com perda auditiva unilateral e a não ampliação dos mesmos direitos assegurados àquelas que apresentam deficiência.

Recomendação nº 04/MPF/2012 que trata de recomendação para elaboração e execução da comissão e edital do processo seletivo da UNIR;

Recomendação nº 02/MPF/PR-RO/GAB PR3/2017 que trata de recomendação de formulário de autodeclaração para cota indígena;

Regimento Geral da UNIR/2017;

Resolução nº290/CONSEA/UNIR/2012 que estabelece prazo máximo para ingresso de discentes nos cursos de graduação da Unir.

Resolução nº 139/CONSEA/UNIR/2019 que altera o artigo 17 e parágrafo primeiro da Resolução nº 532/CONSEA; normas para ingresso de discentes nos cursos de graduação; reserva de vagas em atendimento à Lei 13.409/2016; Decreto nº 9.034 de 20 de abril de 2017; Portaria Normativa/MEC nº 9 de 5 de maio de 2017; revoga a Resolução 532/CONSEA, de 02 de abril de 2018;

Ato decisório nº 160/CONSEA/UNIR/2011 que aprova a adesão ao Exame Nacional do Ensino. Médio – ENEM na UNIR;

Decreto Legislativo nº 6, de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da

solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Parecer CNE-CP 19-2020 que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A situação de calamidade pública causada pela Covid-19 e seus impactos no ingresso de estudantes no quadro das Universidades Públicas.

Processo SEI 23118.xxxx/2021-XX

Deliberação Plenária na xxx sessão de xx.xx.2021,

RESOLVE:

Art. 1º – O processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para o ano letivo de 2021, será realizado, exclusivamente, por meio da nota das 3 (três) últimas edições do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

- Art. 2º Será considerado para a classificação o seguinte critério :
- l Resultado das três últimas edições do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM.

Parágrafo Unico: A escolha de qual edição do exame será usado no ato da inscrição, ficará a critério de cada candidato, ficando restrito o uso de apenas um dos resultados das 3 (três) últimas edições.

- Art. 3º Quando da divulgação da lista de classificados, o sistema de seleção será reaberto aos candidatos interessados que não tenham sido aprovados para o curso de sua primeira escolha, para:
- l inscrever-se para os cursos de graduação da UNIR que não completaram as vagas ofertadas:
- II inscrever-se para compor o cadastro de reserva dos cursos que não tiverem pelo menos o dobro de classificados em relação ao quantitativo de vagas oferecidas;

Parágrafo Único: Os inscritos nessa fase, serão classificados em ordem decrescente de notas, após todos os inscritos da primeira seleção independente das notas.

- Art. 4º Caberá a Coordenadoria de Processo Seletivo Discente CPSD, coordenar a realização do Processo Seletivo Discente 2021; elaborar e solicitar a publicação do Edital e suas retificações, podendo estabelecer regras complementares não prevista na presente resolução observando as normas vigentes, bem como promover todos os atos necessários à execução do certame, até a homologação do resultado final.
- Art. 5º Fica suspensa a vigência do Ato Decisório 160/CONSEA/UNIR/2011, até a homologação do resultado final do Processo Seletivo para Ingresso discente no ano de 2021.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir da publicação em Boletim de Serviço da UNIR.

nome do/da Presidente

CRONOGRAMA MINUTA ENEM:

Ações	Prazos
Proposta de Resolução para processo seletivo alternativo 2021	16 de Abril de 2021 (sexta)
Encaminhar o processo para análise da Câmara de graduação	19 de abril de 2021
Reunião da Câmara de Graduação	6 de maio de 2021
Reunião do Pleno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)	25 de maio de 2021
	Montar a Minuta e enviar para a Projur - até 28/05 (somente será feito um aditivo no edital que já está pronto)
	Projur - previsão de retorno até 15/06
	Envio Libras - previsão de envio até 17/06
	Libras - previsão de retorno 16/07
	Edital publicado - entre 26/07 a 02/08
	Recursos contra o edital - 03/08 a 08/08
	Análise dos recursos - 09/08 a 10/08
	Resultado recursos do edital- 12/08
	Inscrições - 19/08 a 24/08

	Inscrições Homologadas - até 27/08 até as 23:59
	Recursos contra inscrições não homologadas -30 e 31/08
PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	Análise dos recursos - 01/09 a 03/09
	Resultado preliminar do processo seletivo - 08/09
	prazo de recurso do resultado preliminar- 09 e 10/09
	Análise dos recursos do resultado preliminar - 13 a 14/09
	Resultado dos recursos - 15/09
	Inscrição cursos com vaga - 2ª opção-17/09 a 20/09
	Inscrições homologadas 2ª opção - 22/09
	Recursos das inscrições homologadas 2ª opção - 23 e 24/09
	Resultado recurso - 27/09
	Resultado final do processo seletivo - 29/09
	Data de matrícula 1ª chamada - 04 à 06/10
	Data provável do início do semestre

4) Considerando o Parecer (2) contido no documento SEI № (0640147) também anexo: PARECER n. 00017/2021/GAB/PFUNIR/PGF/AGUNUP: 23118.001812/2021-93. INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA SELEÇÃO DE DISCENTES PARA GRADUAÇÃO. PORTARIA Nº 391, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002. REDAÇÃO COMO CRITÉRIO OBRIGATÓRIO DO PROCESSO SELETIVO. ATO DECISÓRIO CONSEA 160/2011. OBSERVÂNCIA DA NORMA INTERNA VIGENTE POR OCASIÃO DO ENEM 2020. RECOMENDAÇÕES.

I- OBJETO. 1. Cuida-se de consulta em abstrato a esta procuradoria para manifestação quanto ao Relatório Final acostado ao doc SEI 0612614, mormente no que se refere a possibilidade de utilização do histórico escolar como instrumento de seleção e classificação no processo seletivo discente do ano de 2021. O relatório foi elaborado pelo Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria Nº 59/2021/GR/UNIR, de 28 de janeiro de 2021, com o objetivo de apresentar alternativas de ingresso de discentes referente aos cursos de graduação no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

II- RELATÓRIO

2. Os presentes autos provieram a esta procuradoria com a seguinte solicitação, advinda da reitoria desta IES: Considerando a proposição registrada no Relatório Final CPM (0612614), apresentado neste processo, encaminho para análise e emissão de Parecer Jurídico com relação à "utilização do Histórico Escolar do Ensino Médio" como "instrumento" de seleção e classificação na efetivação do Processo Seletivo de ingresso discente da Graduação 2021. Chamamos atenção ao conteúdo do despacho 00024/2021/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (NUP 23118/00242/2021-4) de 04 de março de 2021, em que há manifestação desta Procuradoria Jurídica, chamando atenção para"... a Universidade Pública deve empreender medidas eficazes para preenchimento de todas as vagas dos cursos oferecidos". Pedimos, caso seja possível, a major brevidade no retorno, considerando os prazos exíguos para as tratativas futuras. 3. Sendo este o necessário relato, passo, portanto, a manifestar-me.

III- FUNDAMENTAÇÃO

4. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a esta UNIR se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1°, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. 5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, uma vez que tais questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes desta IES. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim versa: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016). 6. Feita a ressalva, passase à análise estritamente jurídica da presente consulta.

Da autonomia universitária

7. Preliminarmente, destaca-se que, a autonomia universitária, prevista no art. 207, da CF/1988, constitui uma prerrogativa de autogoverno e auto-normação vinculada aos fins e aos interesses de uma instituição dedicada indissociavelmente ao ensino, à pesquisa e à extensão, dirigida prioritariamente aos membros de sua comunidade interna, imponível – nos âmbitos didáticocientífico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial – à lei e obediente ao princípio da proporcionalidade.8. Nessa esteira, a Constituição Federal, ao estabelecer, no art. 208, V, o acesso aos níveis superiores de educação, segundo a capacidade de cada um, não constitucionalizou o Processo Seletivo, tampouco estabeleceu o aspecto meritório como critério único de acesso ao ensino superior. Assim como ocorre em todos os concursos públicos, é possível a adoção de mais de um critério na forma de avaliar, dentre as metas e finalidades a que a Universidade se destina, e o corpo discente que pretende constituir, desde que não implique discriminação indevida e não contrarie dispositivos legais.

Fundamentos normativos

9. No âmbito das legislações infraconstitucionais, têm-se a multiplicidade de leis, destacando-se as leis 9.394/96, 12.711/2012, 14.040/2020 que norteiam a sistemática de funcionamento das Universidades brasileiras e seus processos seletivos; Decreto nº 7.824/2012; Portaria MEC nº 391 de 07 de fevereiro de 2002 e Portaria nº 131, de 07 de fevereiro de 2002, e destacando-se a recente Resolução CNE/CP n.º 02, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação [1]. 10. Com efeito, a Portaria MEC nº 391, de 07 de fevereiro de 2002, que frisese, encontra-se em pleno vigor, ao tratar da realização de processos seletivos a serem realizados pelas Instituições Públicas de Ensino Superior impôs a necessidade de realização de uma prova de redação em língua portuguesa e de caráter eliminatório. Nesse sentido, vejamos:Art. 1º - Os processos seletivos para ingresso nas Instituições Públicas e Privadas pertencentes ao Sistema de Ensino Superior, a que se refere o Inciso II do art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão seguir as determinações do Parecer nº 98/99, de 6 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Educação e as disposições da presente Portaria. Art. 2º - Todos os processos seletivos a que se refere o artigo anterior incluirão necessariamente uma prova de redação em língua portuguesa, de caráter eliminatório, segundo normas explicitadas no edital de convocação do processo seletivo. § 1º - Em qualquer caso será eliminado o candidato que obtiver nota zero na prova de redação. § 2º - Cada instituição de ensino deverá fixar no edital do processo seletivo a nota mínima exigida na prova de redação.[...]. Art. 4º - O resultado obtido pelo candidato na redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado pelo Ministério da Educação, poderá ser considerado para fins de dar cumprimento ao disposto no art. 2º da presente Portaria, nos casos em que o ENEM fizer parte do conjunto dos requisitos ou provas dos processos seletivos a que se refere o art. 1º, (grifo nosso) 11. Avancando-se nos atos administrativos regulatórios dos processos de seleção, a Resolução acima citada, CNE/CPnº 02/2020, fixa a possibilidade de realização de medidas excepcionais a serem realizadas pelas Universidades neste período pandêmico, realca-se, na vigente análise o art. 26 que narra: Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária. § 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada. § 2º A flexibilidade de que trata o caput deste artigo e seu § 1º deverá ensejar a execução, por parte da IES, de planejamento do ano letivo de 2020, no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observada o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5 e CNE/CP nº 11/2020 e na Lei nº 14.040/2020, poderão: l - adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais; Il - adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias; (g.n.). [...]. 12. Verifica-se, portanto, que a exceção extraordinária atribuída em razão do cenário atípico vivenciado, estende-se, unicamente, a possibilidade de realização de processo seletivo nas vias remotas (virtuais), não modificando-se quaisquer dos requisitos necessários relacionados ao rito procedimental dos certames. Da possibilidade de utilização do histórico como método de seleção e da vigente regulamentação interna .13. Como narrado nos tópicos supras, as Universidades, inegavelmente, possuem autonomia para realização de seus processos seletivos, ressalvadas, todavia, os parâmetros legais norteadores do assunto, neste ponto, vale relembrar o princípio da estrita legalidade, que impõe a Administração Pública a necessaria observância das leis e atos normativos no desempenho de suas funções. 15. Mediante este fundamento, adentrando-se ao mérito da questão da qual esta procuradoria foi instada a se manifestar, verifica-se óbice legal para utilização da avaliação do

histórico escolar como único meio de seleção para ingresso de discentes nesta IES, isto não significa, no entanto, que seu uso seja impedido no todo, exemplifico, pode a Administração utilizar a avaliação do histórico como etapa de seleção, que deverá, obrigatoriamente, ser precedida ou seguida, da aplicação de redação com caráter eliminatório, que poderá, excepcionalmente, conforme regulamentação legal citada alhures, ser realizada virtualmente, 16. Lado outro, ainda que discuta-se a aplicação prática da Portaria MEC nº 391 de 07 de fevereiro de 2002, não há fundamento legal idôneo apto a afastar sua aplicabilidade, sem que, indubitavelmente, o certame seja fortemente discutido em vias judiciais, situação que poderia, inclusive, acarretar na decretação de sua nulidade, razão estas que fazem com que esta procuradoria, prezando pela segurança jurídica dos atos institucionais, não recomende a realização do processo seletivo utilizando o histórico escolar como único instrumento de seleção. 17. Deveras, a necessidade de realização de redação no processo seletivo, para além de atender um critério objetivo fixado pela Portaria, proporciona, com maior nitidez, ares democráticos ao certame. Isto porque, sabe-se que o ensino educacional básico brasileiro possui nítidas fragilidades, mormente em sua esfera pública e certamente agravado pelo contexto pandêmico, assim, pressupor que as notas contidas no histórico escolar dos alunos, advindos dos mais diversos institutos educacionais, públicos e privados, com diferentes níveis de organização e qualidade educacional, representam o mesmo nível de aprendizado, consiste em uma visão equivocada e reducionista e que, se concretizada, pode vir a macular os valores meritocráticos e de inclusão que constituem verdadeiros pilares da educação de nível superior brasileira. 18. Não obstante a esta hipótese, pode o histórico ser utilizado como método subsidiário para o preenchimento das vagas não ocupadas por meio do processo seletivo originário, no caso, o ENEM, isto é, havendo a sobra de vagas, o histórico poderia ser utilizado como meio de avaliação para aqueles que irão ingressar nas vagas restantes. 19. Isto porque no âmbito interno, no uso de suas atribuições constitucionais, esta IES por meio do Ato Decisório nº 160/CONSEA, de 29 de agosto de 2011, passou a adotar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, na proporção de 100% das vagas, para os cursos regulares presenciais ofertados na UNIR, com o ingresso a contar a partir de 2012, bem como, editou a Resolução nº 139, de 29 de outubro de 2019, que passou, dentre outros temas, a fixar as normas para ingresso de discentes nos cursos de graduação, assim vigentes estes normativos e considerando a realização do ENEM 2020, para ingresso em 2021. 20. De igual valia são as sugestões suscitadas nos autos, quanto a possibilidade de o candidato modificar sua opção de curso pretendida após a divulgação dos resultados, ou mesmo poder realizar a inscrição com primeira e segunda opção de curso, nos moldes ocorridos em seleções como o SISU, PROUNI e outros, podendo assim optar por cursos com menor índice de concorrência e que, via de regra, possuem maior vacância. Ademais, como também ventilado nos autos, não há impedimentos legais para a utilização, no presente processo seletivo, de notas de provas anteriores do ENEM, repise-se, considerando o vigente critério por ocasião da realização do ENEM 2020. 21. De qualquer maneira, havendo previsão para utilização do histórico como parte do processo seletivo, deve o edital de seleção prever critérios objetivos e claros de como serão realizadas as análises e respectivas pontuações.

IV-CONCLUSÃO

- **22.** A guisa destes fundamentos, esta Consultoria, com fundamento na Portaria MEC nº 391 de 07 de fevereiro de 2002 e conforme explanado nos itens 9 ao 20 deste parecer, <u>se manifesta de forma contrária a realização de processo seletivo para discentes contendo a análise do histórico escolar como único critério de avaliação, indicando, todavia, que não há óbices para a sua utilização como parte avaliativa do certame, desde que, acompanhada por etapa que contenha, necessariamente, redação escrita de cunho eliminatório, ressalvando o direito dos concorrentes as vagas por meio do ENEM 2020 realizado.</u>
- 23. Consigne-se que a manifestação limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico administrativa, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como, a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos eletrônico extraído do 23118.001812/2021-93 . 24. É dever salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. 25. Remeta-se o feito a Magnífica Reitora com as homenagens que nos são de costume. 26. A SEC-PF para demais providências. Porto Velho, 06 de Abril de 2021. MAIZA

BARBOSA MALTEZ - PROCURADOR FEDERAL

Parecer:

Considerando qua a matéria em ESTUDO que uma atividade fim da Universidade o que requer sólida avaliação das alternativas de mudanças de conteúdo e objeto, pois impactará nas atividades meio e iniciais da Universidade, sou de PARECER QUE, a Câmara de Graduação acompanhe partes dos objetos propostos assim especificados:

- a) IMEDIATAMENTE: Observar as recomendações exaradas no Relatório (0612614) visando as melhorias da Universidade, conforme:
- 1- Avaliar os **impactos das políticas de acesso** e permanência da UNIR, dos últimos 10 anos, com vistas ao diagnóstico das demandas de oportunidades à comunidade, melhorias no fluxo, constituição das taxas de sucesso e suporte acadêmico aos Cursos; No caso, a própria comissão pode contribuir no sentido de construir relatório/diagnóstico a ser entregue à PROGRAD, mostrando o desempenho ou não das políticas promovidas pelo Governo Federal que não trouxeram benefício ao acesso do EGRESSO do Ensino Médio, para a UNIR;
- 2- Avaliar a adesão da UNIR ao SISU;
- 3- Possibilitar a primeira matricula via sistema digital (SIGAA), com apresentação dos documentos originais nas Sercas/Dirca, quando do início do semestre letivo; 4- Melhorar o site institucional da UNIR, dos Campus/Núcleos, dos cursos e vincular ao SIGAA; 5- Ampliar o processo de divulgação da UNIR; 6- Fortalecer e ampliar as parcerias com as Secretarias de Educação, em especial com o Governo Estadual por meio da SEDUC, visando incorporação de estratégias de sensibilização e atratividade do público estudantil para os cursos da UNIR.
- b) A LONGO PRAZO: 7 Expandir e simplificar as possibilidades de ingresso nas vagas remanescentes/ociosas.

PARA ESTE ÚLTIMO ITEM a UNIR deve comprometer-se com a Comissão em fortalecer os setores institucionais para viabilizar e alterar o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para o ano letivo de 2022, será realizado, exclusivamente, por meio da pontuação apresentada no Histórico Escolar. Portanto, a relatoria firma posição no sentido de manter a comissão atuante, no sentido de apresentar outras alternativas para o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para o ano letivo de 2022, instrumentos utilizados por UNIVERSIDADES principalmente as públicas. Firma posição no sentido de que outros cenários devem e precisam chegar à câmara para que possamos avaliá-los e compará-los. No caso em análise, o que percebemos em parte dos documentos apresentados é que, tanto a proposta da Comissão, de caráter abrangente, quanto a Proposta da PROGRAD são carentes de sólida aplicabilidade na UNIR, para 2021. Entretanto, a proposta (2) da PROGRAD, analisada tecnicamente é superiormente compatível para, 2022 e, portanto se encontrar entre aquelas que, na visão desta relatoria, deve aparecer entre os cenários a serem avaliados pela Câmara de Graduação para 2022. Para além disso firmo posição no sentido de que, a Câmara de Graduação deve observar criteriosamente o prescrito pela procuradoria da Universidade com fundamento na Portaria MEC nº 391 de 07 de fevereiro de 2002 e conforme explanado nos itens 9 ao 20 deste parecer, se manifesta de forma contrária a realização de processo seletivo para discentes contendo a análise do histórico escolar como único critério de avaliação, indicando, todavia, que não há óbices para a sua utilização como parte avaliativa do certame, desde que, acompanhada por etapa que contenha, necessariamente, redação escrita de cunho eliminatório, ressalvando o direito dos concorrentes as vagas por meio do ENEM 2020 realizado.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, Conselheiro(a), em 27/04/2021, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0655915** e o código CRC **C17BD068**.

Referência: Processo nº 23118.001812/2021-93

SEI nº 0655915



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO № 18/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.001812/2021-93

Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Parecer: 20/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: Processo Seletivo Especial para o ano letivo de 2021 nos cursos de Graduação

Interessado(a): COORDENADORIA DE PROCESSO SELETIVO DISCENTE, REITORIA, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Relator(a): Comissão nomeada pela CamGR, composta pelos conselheiros Elder Ramos, Samilo Takara, Romulo Fernandes, Clodoaldo Freitas e Verônica Cordovil

Decisão:

Na 193ª sessão extraordinária, em 04/05/2021 e 13/05/2021, a Câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer em tela, bem como decidiu tornar sem efeito o parecer 15/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR.

A câmara, por 9 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção, aprovou também a seguinte emenda aditiva ao art. 1º da proposta: "§ 2º Esta resolução não se aplica aos cursos de Licenciatura em Educação do Campo e Licenciatura em Educação Básica Intercultural em função de terem processo seletivo específico". Dessa forma, a minuta final aprovada na Câmara resultou no documento 0667809.

Conselheira Maria do Socorro Gomes Torres

Presidente da CamGR



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES**, **Conselheiro(a)**, em 17/05/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0669204** e o código CRC **BD1E2F23**.

Referência: Processo nº 23118.001812/2021-93

SEI nº 0669204



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 20/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0664747) e o Despacho Decisório de nº 18/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0669204) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente, em 17/05/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php? <u>acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0</u>, informando o código verificador 0670110 e o código CRC 1C6C9B76.

Referência: Processo nº 23118.001812/2021-93 SEI nº 0670110